RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO

CIVIL LIABILITY FOR REVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT

João Carlos Batista Coelho de Oliveira¹ Gabriela Gomes dos Santos Naves²

RESUMO

O presente artigo, tem por finalidade a análise acerca do abandono afetivo inverso, e a responsabilidade civil diante de tal conduta. A família tem como responsabilidade o amparo material e imaterial dos idosos, entretanto por muitas das vezes a obrigação é negligenciada. acarretando em situações desamparo. O artigo em questão traz um estudo acerca do tratamento jurídico da sociedade idosa, perante a legislação brasileira, bem como possíveis sanções impostas pelo judiciário, com finalidade de indenizar, punir e prevenir a ocorrência de tais fatos. A pesquisa apresenta uma análise, social, legal, doutrinária e jurisprudencial, evidenciado as consequências de tais atitudes para a estrutura familiar e para a saúde física e mental do idoso, bem como os posicionamentos dos tribunais brasileiros acerca da problemática. Por fim, conclui-se que juridicamente e legislativamente falando, necessárias são as mudanças, no que tange a políticas públicas de prevenção, bem como sanções mais duras com caráter não apenas indenizatório, mas também punitivo e pedagógico, buscando maior respaldo acerca do tema, perante a sociedade.

Palavras-Chave: Direito dos Idosos. Abandono afetivo. Responsabilidade Civil. Dano moral.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the reverse affective abandonment and civil liability in view of this conduct. The family is responsible for the material and immaterial support of the elderly, but this obligation is often neglected, leading to situations of helplessness. The article in question brings a study on the legal treatment of the elderly society, under Brazilian law, as well as possible sanctions imposed by the judiciary, in order to indemnify, punish and prevent the occurrence of these facts. The research presents a social, legal, doctrinal and jurisprudential analysis, showing the consequences of such attitudes for a family structure and for the physical and mental health of the elderly, as well as the positions of the Brazilian courts on the issue. Finally, it is concluded that legally and legislatively speaking, changes are needed in relation to public prevention policies, as well as tougher sanctions with a character that is not only compensatory, but also punitive and pedagogical, seeking greater support for the issue, before society.

Keywords: Right of the Elderly. Emotional abandonment. Civil responsability. Moral damage.

¹ Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito na Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: joaocarlosbatistacoelho2@gmail.com.

² Graduada em Direito e especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica). Professora da Faculdade Evangélica Raízes e do Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica). Advogada na área cível e empresarial e membro da Comissão de Direito de Família e da Comissão de Proteção aos Animais da OAB subseção de Anápolis. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail:gabigomesnaves@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional vem despertado a atenção nas últimas décadas, o notório aumento no número de idosos, propõe uma reflexão para as problemáticas que a os maiores de 60 (sessenta) anos vem suportando e tentando superar, como atitudes de maus tratos e abandono.

Diante de tais circunstâncias, o leito familiar possui a importante responsabilidade de proporcionar a tais aos idosos, na medida de seus recursos, condições mais dignas de vida, auxiliando no que for necessário. Entretanto, o que o que se verifica nas famílias atuais são relacionamentos nulos, carregados de inimizades e desafetos. O ponto a ser discutido é de que, independentemente do nível de afeição, havendo relação de parentesco ou não, o dever de respeito é recíproco, e em se tratando de entes familiares, cabe o mútuo cuidado.

Popularmente é sabido que os pais têm o dever de prestar auxílio a seus filhos menores, conforme nos artigos 229 da Constituição Federal de 1988, podendo sofrer sanções em caso de descumprimento de tal obrigação. Entretanto quando invertida a situação, verifica-se que na sociedade idosa, o desamparo por parte da família é evidente, e merece a devida atenção.

Partindo deste pressuposto, podemos identificar o chamado Abandono Afetivo Inverso, em que os idosos abandonados afetivamente por sua prole e outros entes familiares, possuiriam o direito à devida reparação, através de indenização por danos morais.

A questão merece especial atenção, haja vista que envolve consequências sociais e jurídicas, contribuindo para a reflexão acerca do tratamento do idoso perante sua família. Com isso, através de análise bibliográfica, e jurisprudencial, analisa-se a responsabilidade civil dos filhos, frente o Abandono Afetivo Inverso.

1. ANÁLISE HISTÓRICA E JURÍDICA DO IDOSO

1.2 Concepções de idoso

Em análise ao artigo 1° da Lei n° 10.741, de 01 de outubro de 2003, o Estatuto do idoso, temos que o conceito de idoso se define como, toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, entretanto a delimitação cronológica não seria suficiente para qualificar um indivíduo como idoso. (BRASIL, 2003).

Tomando como base o contexto atual, nota-se que o processo de envelhecimento se dá de forma individual, de modo que o fator idade por si só não define as condições físicas e mentais do indivíduo. Desse modo, deve ser levado em consideração, além do aspecto cronológico, uma análise social, física e psicológica, conforme descreve Norberto Bobbio citado por Braga:

O cronológico define como idoso a pessoa que tem mais idade do que um certo limite preestabelecido. Por se tratar de um critério objetivo, de facílima verificação concreta, geralmente é adotado pelas legislações, como, por exemplo, a que trata da aposentadoria por idade... Pelo critério psicobiológico deve-se buscar uma avaliação individualizada da pessoa, ou seja, seu condicionamento psicológico e fisiológico, logo, importante não é a sua faixa etária, mas sim as condições físicas em que está o seu organismo e as condições psíquicas de sua mente... O critério econômico-social considera como fator prioritário e fundamental, uma visão abrangente do patamar social e econômico da pessoa, partindo-se sempre da ideia de que o hipossuficiente precisa de maior proteção se comparado ao autossuficiente. (2011, p. 3).

Popularmente denominada como "terceira idade", a população idosa necessita de um tratamento individualizado, não somente no aspecto legislativo, mas da sociedade como um todo. Tal tratamento é passado ao decorrer dos tempos, por diversas gerações, como forma de respeito e boa conduta.

O idoso era um exemplo de conduta a ser seguida, em razão de suas experiências e sabedorias. Jovens tinham a sociedade idosa como uma referência, porém é cada vez mais frequente o descaso e desrespeito para com os idosos. Marilza Simonetti Carvalho, em conjunto com Andryelle Vanessa Camilo (2011, p. 3) aponta que:

O idoso que era considerado autoridade devido a sua sabedoria, como passar do tempo viu o seu poder econômico e social se esvair, com isso, suas memórias e sua experiência de vida, que em momento anterior eram muito valorizadas, agora parecem ser irrelevantes, recaindo sobre eles o peso da inutilidade e decadência.

É dever dos pais de prestar auxílio a seus filhos menores, conforme elencado na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 229 e 230 (BRASIL, 1988), porém o dispositivo prevê também o dever dos filhos maiores em amparar seus pais na velhice. O que muitas das vezes ocorre, é uma conduta negligente dos pais no cuidado e afeto de seus filhos, que por sua vez não conseguem compreender a importância do afeto na base familiar. A conduta afetiva dos filhos para com seus ascendentes, reflete o afeto que receberam por seus pais.

A figura do idoso, cada vez mais é negligenciada pela sociedade, e sua importância esquecida, como se a população idosa fosse um atraso social, não sendo levado em consideração

a importância que tiveram para o contexto social do passado, e as experiências que são de vital importância para o atual cenário. Uma das razões da conduta de descuido para com os idosos, se dá por conta do pensamento de não planejar sua velhice, e dessa forma não se questionar quanto a forma com que tem tratado os idosos a sua volta, sem a consciência de que a velhice o alcançará e necessitará de cuidados.

O planejamento de uma velhice saudável é fundamental para qualquer indivíduo, porém planejar a velhice significa pensar como serão os últimos dias de vida até a morte, fazendo com que tais reflexões se tornem cada vez mais difíceis, todavia as atitudes preventivas para a idade idosa são fundamentais, uma vez que o avançar dos anos, assim como a morte são inevitáveis a toda a sociedade humana. "Somos inconscientemente levados a rejeitar e a ignorar a velhice, não atribuindo-lhe um lugar de destaque em nossas reflexões, mantendo a morte à distância." (ANDRADE, 2014, p. 69).

A população que se encontra na fase idosa, detém de grande relevância para a sociedade, e necessitam de cuidados afetivos, econômicos, entre outros, sendo os filhos os responsáveis por proporcionar uma vida mais digna e saudável, tal responsabilidade além de ser uma forma de respeito e carinho, é legalmente expressa.

1.3 Contexto histórico do idoso

Historicamente falando a atual população de idosos fez parte de acontecimentos de suma importância para a sociedade, seja atos do passado, e atualmente pela experiência adquirida ao decorrer dos anos. Entretanto, não é dado o devido valor para os idosos, de modo que são taxados de "velhos", e tratados como agentes irrelevantes para o contexto social.

Em análise ao cenário brasileiro é notório que a responsabilidade familiar é modificada ao decorrer dos anos, de modo que durante a infância, a criança é totalmente dependente dos pais em razão de sua hipossuficiência, o que é modificado com a fase adulta onde a indivíduo aos poucos alcança sua independência financeira, e na maioria dos casos, a relação de responsabilidade entre pais e filhos é praticamente extinta com o casamento, momento em que as obrigações são transferidas para o relacionamento conjugal.

É comum relatos acerca de mulheres que foram afastadas de sua família natural, muitas das vezes de forma cruel, tendo que se dedicar único e exclusivamente ao marido e ao casamento, rompendo com os laços afetivos anteriormente estabelecidos com os pais.

Fustel de Coulanges, narra em sua obra A Cidade Antiga, acerca dos costumes familiares, em que a mulher se tornava uma propriedade do casamento e de sua nova família, de modo que não havia a opção de retornar a sua família de origem. (COULANGES, 2005).

Por outro lado, temos relatos de sociedades tradicionais que colocavam a família como principal pilar, onde os idosos eram tratados com total respeito, com poder de voz em razão do dever de cuidado da sociedade para com eles. Vejamos: "Nas sociedades tradicionais, os idosos tinham uma aura simbólica que os envolviam. Ocupavam um lugar de referência, respeito e suas produções, histórias, fazeres e dizeres eram extremamente valorizados." (ANDRADE D.P., 2006, p. 67).

Em povos primitivos o fator de limitação física e psicológica do idoso, fazia com que seu tratamento fosse diferenciado, sendo de responsabilidade de todos, o cuidado e bem-estar dos mais velhos.

O antropólogo americano Leo Simmons, na obra "O Papel do Idoso na Sociedade Primitiva" (The Role of the Aged in Primitive Society), menciona que era habitual os mais velhos receberem os melhores pedaços da caça, serem servidos antes de todos, com grande respeito às suas incapacidades e limitações, mormente no tocante à alimentação e enfermidades que causavam dependências. (FERNANDES, 1997, p. 30)

Na cidade Atenas, o filho tinha o dever de cuidar e amparar seu pai quando em idade avançada, de modo que o homem mais velho era soberano na casa. Desse modo uma cultura de patriarcalismo fora sendo estabelecida na sociedade e futuramente com a colonização portuguesa, tais princípios foram trazidos ao Brasil, estabelecendo a família como principal fundamento social, e a figura do ancião como a de maior respeito. "Conhecemos uma lei de Atenas que manda ao filho alimentar o pai velho ou enfermo; [...] Essa lei não existia em Roma, porque o filho nunca possuía coisa alguma, e ficava sempre sob o domínio do pai". (COULANGES, 2005, p. 240).

Com base no contexto histórico em que as sociedades foram estabelecidas, em que respeito ao ancião e família era a base da sociedade, cabe identificar em qual período histórico o descuido e o desafeto se iniciou, manifestando-se na forma do abandono afetivo inverso.

Em 1976 com a chegada da revolução industrial, a base familiar se modificou aos padrões da época, com a crescente do capitalismo a família começou a se desmembrar e os princípios antes colocados como de principal pilar, foram deixados de lado para um novo padrão de vida, desse modo o idoso começou a ser negligenciado, e qualificado como um atraso

uma vez que em razão de suas limitações físicas, eram facilmente substituídas por indivíduos mais hábeis e saudáveis para o trabalho, que poderiam trazer mais rendimentos financeiros.

No final do século XVIII, com o advento da Revolução Industrial, a invenção da máquina acarretou a expansão do capitalismo e desmembrou a sociedade. A partir de então, o prestígio e apreço que antes os velhos detinham começou a se perder, ocorrendo a desestruturação do esquema social no qual viviam. (CARVALHO; CAMILO, 2011, p. 02).

A limitação trazida com o envelhecimento muito se assemelha a situação de dependência infantil, o que poderia levar ao prejuízo das indústrias, uma vez que o manuseio de maquinários, e a realização de atividades rápidas que demandavam esforço físico, ficaram comprometidos.

Percebe-se que ao longo da história que o idoso passou por diversos momentos, desde ser considerado a autoridade máxima da casa, a miserabilidade pela falta de emprego e abandono de seus entes. Assim sendo, o processo de envelhecimento é natural e inevitável, não sendo padronizado, de forma que uma velhice saudável dependerá diretamente do contexto social, e da base familiar estabelecida ao longo da vida.

1.4 Idosos no direito brasileiro

O processo de envelhecimento em que todo ser humano está submetido faz com que diversos fatores sejam alterados, tais como os biológicos, físicos e emocionais. Historicamente falando, as transformações sociais em que o idoso foi submetido, fez com que as suas limitações que antes eram facilmente superadas através do cuidado familiar, e no respeito social, fossem cada vez mais se tornando processos doloridos. Desse modo se fez necessário o auxílio familiar ser garantido através de imposição legal.

Desse modo, diante no tratamento negligente a figura do idoso, cabe destacar alguns dispositivos legais que tratam acerca do tratamento do idoso, quais sejam, a Constituição Federal 1988, o Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/2002, e o Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003.

1.4.1 Constituição Federal de 1988 e o idoso

A Constituição Federal de 1988, traz diversas mudanças a legislação do país, inclusive se destaca os dispositivos que tratam acerca do Direito de Família, de modo a as legislações

anteriormente definidas e impostas pelo estado, como forma de fomento a tradição patriarcalista, deixa de vigorar, passando os seus componentes a de direitos essenciais e gozarem de suas individualidades.

Através desse novo contexto estabelecido o idoso passou a ter seu reconhecimento destacado, de modo que passou a receber o *status* de cidadão, com base no princípio da dignidade humana, elencado no artigo 1°, inciso III, do Diploma Constitucional, conforme preceitos de FERRAZ:

Prevê o artigo 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988 que o nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, sendo observado como um princípio máximo do Direito moderno e considerado pelos doutrinadores como o —ponto de partida do novo direito de família brasileiro. (FERRAZ, 2010, p. 06).

Ademais o idoso recebeu expressamente o direito específico a amparo, nos artigos 229 e 230 do mesmo diploma:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (BRASIL, 1988).

Dessa forma os dispositivos são claros e pautados nos princípios da dignidade da pessoa humana, afetividade, solidariedade e da proteção integral. O que antes era culturalmente seguido pela a sociedade, passa a ser imposta através da legislação máxima Brasileira.

Nos termos da Constituição, temos que os pais têm o dever de cuidar de sua prole, e em contrapartida os filhos têm o dever de amparar seus genitores na velhice, e a sociedade como um todo deve proporcionar aos idosos, meios pelos quais possam suprir as necessidades enfrentadas em ração e suas limitações. Assim sendo, não se trata de uma mera faculdade, mas de uma obrigação imposta a família, sociedade e Estado, podendo inclusive, em caso de omissão, responder civilmente.

1.4.2 O Código Civil Brasileiro e o idoso

Conforme dispõe o Código Civil, o idoso é detentor de direitos personalíssimos, possuindo, portanto, a capacidade de gerir seus próprios atos da vida civil, desse modo, não devem ser privados de seus direitos. Assim o artigo 11 do diploma dispõe: "Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária". (BRASIL, 2002).

O apoio ao idoso por parte da família é indispensável, porém esse não pode ser impedido de expressar suas próprias decisões, mesmo que tais decisões sejam de certa forma desagradável à família. A velhice não está atrelada a perda da capacidade civil, sendo que para tanto, só poderá sofrer limitações quanto ao exercício de sua vida civil, após comprovada judicialmente a sua incapacidade, caso contrário suas decisões devem ser respeitadas integralmente.

O Código Civil expõe dispositivos que destacam a importância do tratamento do idoso, assim como a obrigação e a responsabilidade civil entre os entes familiares, mais especificamente, pais e filhos.

Segundo Pablo Stolze, o princípio que norteia toda a base doutrinária que se refere à responsabilidade civil, é o do *neminem laedere*, que disciplina que ninguém é dado causar prejuízo a outrem, pautado no artigo 186, do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". (BRASIL, 2006).

O dispositivo em questão diz respeito a indenização referente a ato ilícito, seja de ordem patrimonial ou moral.

Se uma pessoa, dolosa ou culposamente, causar prejuízo a outrem, fica obrigada a reparar o dano. Ou seja, se TICIO, dirigindo imprudentemente, atinge o veículo de CAIO, o interesse jurídico patrimonial deste último restou violado, por força do ato ilícito cometido pelo primeiro, que deverá indenizálo espontânea ou coercitivamente (pela via judicial). (STOLZE, 2012, p. 46).

O artigo 186 cumulado com o artigo 927, ambos do Código Civil, adéqua expressamente a reparação do dano anteriormente previsto, nos seguintes termos: "Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". (BRASIL, 2002). Desse modo os dois dispositivos da lei definem a relação entre dano, e o dever de reparação.

Diante da regulamentação da reparação do dano, um forte questionamento quanto a medida da extensão do dano é trazido à tona, principalmente em se tratando do dano decorrente do abandono afetivo, o que é objeto de estudo de diversos doutrinas.

O Superior Tribunal de Justiça, na Jornada Jurídica de Direito Civil de 2001, fora apresentado o seguinte enunciado versando acerca da responsabilidade, que foi votado de forma unânime.

Enunciado 38 - A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do artigo 927, do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar à pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade. (STOLZE, 2012, p.217).

Tais dispositivos têm o papel de complementar a o dever e a responsabilidade dos filhos para com os pais, no que tange a proteção e suprimento das dificuldades enfrentadas pelos idosos cotidianamente.

Por fim, destaca-se a relação inversa no que tange a prestação de alimentos, prevista no artigo 1696 do Código Civil, sendo que a obrigação não é imposta somente aos pais, mas também aos filhos, a média das possibilidades e necessidades, através da seguinte redação: Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (BRASIL, 2002).

Assim sendo é notório que o Código Civil Brasileiro, não dispõe de dispositivos específicos quanto a reparação do dano em razão do abandono afetivo inverso, e da negligência acerca da responsabilidade dos filhos para com os pais idosos. Entretanto, os dispositivos acima mencionamos não o norte necessário para jurisprudências e doutrinas versarem acerca do tema, buscando assim, o uso dos preceitos da reparação civil como forma punitiva e preventiva, buscando garantir uma maior proteção aos idosos.

1.4.3 O Estatuto do Idoso

O "Estatuto do Idoso", instituído pela Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003, dispõe sobre os direitos e garantias constitucionais aos idosos, baseado em normas sociais, morais e boa conduta humana no que tange ao tratamento digno ao maior de 60 anos, responsabilizando a família, a sociedade e o Estado. Conforme Cielo e Vaz:

Criado com o objetivo de garantir dignidade ao idoso, [...] o Estatuto do Idoso [...] veio em boa hora, com objetivo de dar continuidade ao movimento de universalização da cidadania, levando até o idoso a esperança de que seus anseios e necessidades estão de fato garantidos. (CIELO; VAZ, 2009, p. 42).

O Estatuto do Idoso prevê em seu artigo 9º a obrigação do Estado de garantir a saúde e a proteção ao idoso. Porém muito mais do que apenas destacar os direitos constitucionalmente previstos, como garantia da qualidade de vida do idoso, o estatuto também busca demonstrar, que além da saúde a promoção do afeto principalmente no ambiente familiar, está intimamente atrelada a uma boa qualidade de vida.

Maria Berenice Dias destaca acerca da importância do Estatuto do Idoso, para a garantia do direito de auxílio social, como forma de facilitação de vida social do idoso.

O Estatuto do Idoso constitui-se em um microssistema e consagra uma série de prerrogativas e direitos às pessoas de mais de 60 anos. Os maiores de 65 anos são merecedores de cuidados mais significativos. Não se trata de um conjunto de regras em caráter programático, pois são normas definidoras de direitos e garantias fundamentais de aplicação imediata (CF 5° § 1°). (BERENICE, 2015, p. 651).

Dessa forma, temos que o abandono afetivo de idosos é uma realidade no atual contexto social, que além de gerar danos de ordem moral, caracterizam o descumprimento das responsabilidades estabelecidas nos dispositivos legais supramencionados. Portando mesmo que haja expressa previsão legal acerca da reparação do dano decorrente do abandono afetivo, tais atos seguem os requisitos necessários para a caracterização da reparação por danos.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL, DANO MORAL E VALORAÇÃO DO AFETO

2.1 Responsabilidade civil

Primeiramente, é necessário esclarecer do que se trata a responsabilidade civil, que nada mais é que a obrigação de reparação a danos patrimoniais, ou até mesmo, morais, causados a outrem, em virtude de ato praticado em que o próprio indivíduo tenha praticado. Dessa forma se verifica as condições as condições em que o indivíduo pode se responsabilizar por um dano e como repará-lo.

Conforme dispõe Rui Stoco:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim respondere, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria

noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana. (STOCO, 2007, p. 114).

Em uma análise histórica do termo "responsabilidade", verifica-se que deriva do latim "respondere", que desde o direito romano é utilizada como garantia de um ato jurídico, implicando em obrigações em possíveis danos, dessa gerando maior segurança e equilíbrio, como explicam Lillian Ponchio e Alexandre Alliprandino em relação a responsabilidade dos filhos quanto aos pais.

A palavra "responsabilidade" vem do verbo latino *respondere*, que indica o fato de alguém ter se constituído garantidor de alguma coisa. Contém ainda sua origem na raiz latina *spondeo*, maneira pela qual o devedor se vinculava nos contratos verbais no direito romano. Responsabilidade transmite a ideia de "restauração do equilíbrio, de contraprestação, de reparação do dano. (SILVA, 2012, p. 02).

Dessa forma podemos observar, que a dificuldade está na desconstrução de que responsabilidade vai muito além de relações contratuais e atos jurídicos, mas sim um fator a ser aplicado na sociedade e nas relações familiares. (SILVA, 2012).

A lesão a elementos jurídicos alheios, acarreta ao agente causador do dano, a necessidade de reparação. A responsabilidade civil, compele o causador do dano a arcar com as consequências de sua conduta, de forma a ressarcir os prejuízos de ordem patrimonial e moral, decorrente de fato ilícito. (BITTAR, 1994, p. 561)

Entretanto, é necessário esclarecer que nem toda obrigação de reparação, advém de ato ilícito. Dessa forma a caracterização da responsabilidade civil, deve ser analisada a partir da conduta danosa a outrem, observando certos pressupostos.

Na realidade, o que se avalia geralmente em matéria de responsabilidade é uma conduta do agente, qual seja, um encadeamento ou série de atos ou fatos, o que não impede que um único ato gere por si o dever de indenizar. No vasto campo da responsabilidade civil, o que interessa saber é identificar aquele conduto que reflete na obrigação de indenizar. Nesse âmbito, uma pessoa é responsável quando suscetível de ser sancionada, independentemente de ter cometido pessoalmente um ato antijurídico. Nesse sentido, a responsabilidade pode ser direta, se diz respeito ao próprio causador do dano, ou indireta, quando se refere a terceiro, o qual, de uma forma ou de outra, no ordenamento, está ligado ao ofensor. (VENOSA, 2012, p. 12).

A responsabilidade civil se caracteriza pela conduta de determinado agente, com eventual dano a outrem, devendo seguir certos pressupostos, quais sejam a conduta, o dano ou prejuízo e nexo de causalidade, conforme abordado a seguir.

2.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil

Conforme já demonstrado acima, a responsabilidade civil tem como base alguns pressupostos que basilares para sua caracterização.

O artigo 186 do código civil discorre acerca dos pressupostos: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Desse modo, estão definidos os aspectos para a responsabilidade de reparação de danos, todavia, no que se refere a direito de família, existe uma grande dificuldade de aplicação da responsabilidade civil.

2.2.1 Conduta

A conduta se caracteriza pela ação ou omissão que atinge a terceiros. Ao tratar acerca de conduta, a relevância está na conduta humana e não na culpa, sendo então fator indispensável para o dano. Acerca da conduta descreve a autora Eveline de Amorim Brito como:

A responsabilidade civil está atrelada à conduta, o ser humano tem capacidade da conduta devido a sua capacidade de determinação. Logo, a ação é consciente, própria do ser humano, direcionada para uma finalidade, que compõe objeto da ética e do Direito. (2011, p. 15).

Ademais, em análise ao entendimento Maria Helena Diniz, conduta pode ser definida como:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. (DINIZ, 2005, p. 43).

Em abordagem a conduta do abandono afetivo inverso, vislumbramos uma conduta omissiva, tendo em vista a omissão da prole em prestar os cuidados devidos e necessários a seus genitores, qual seja o afeto, atenção, auxílio financeiro, entre outros.

Dessa forma a conduta omissiva, claramente a mais adequada para a adequação da responsabilidade civil dos filhos para com os pais, que por diversas vezes são deixados em

situações de total abandono, afetivo e financeiro, vindo a sofrer com dificuldades psicológicas, financeiras e por muitas vezes em suas necessidades mais básicas.

2.2.2 **Dano**

Dano pode ser definido como o prejuízo causado a terceiro, de forma individual ou coletiva, dentre os pressupostos da responsabilidade civil, o dano é o terceiro, concluindo o ato ilícito.

Nesse sentido refere-se Stolze e Pamplona:

Nesses termos, poderíamos conceituar o dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não – causado por ação ou omissão do sujeito infrator. Note-se, neste conceito, que a configuração do prejuízo poderá decorrer da agressão a direitos ou interesses personalíssimos (extrapatrimoniais), a exemplo daqueles representados pelos direitos da personalidade, especialmente o dano moral. (STOLZE; PAMPLONA, 2009, p. 36).

Existem duas principais espécies de dano, quais sejam: o dano patrimonial e o dano moral, muito embora a doutrina aceite outros tipos de dano, a exemplo dos danos estéticos. Conforme explica Maria Helena Diniz:

Há duas espécies de danos (...). O dano moral que se traduz em ressarcimento pecuniário não afeta a *priori*, valores econômicos embora possa vir repercutir neles. O dano patrimonial compreende ao dano emergente e o lucro cessante, ou seja, a efetiva diminuição do patrimônio da vítima e o que ele deixou de ganhar. (DINIZ, 2010, p. 62).

Levando em consideração as relações familiares e o direito de família, o dano está presente em sua espécie de dano moral, uma vez que em análise as relações paterno-filiais, o dano de ordem patrimonial não é caracterizado, diante da inexistência de lesão patrimonial, entretanto é de se visualizar em determinadas relações uma forte violação a dignidade da pessoa humana tratada na constituição federal. O que acontece, são cotidianas lesões à dignidade do idoso, de forma que o indivíduo, é esquecido, tratado com desigualdade pelos entes familiares, que por sua vez deveriam atuar como protetores e cooperar para a o sustento e afeto de tal grupo, o que diante da inexistência de tais atitudes, deixe o idoso indefeso, e desnorteado, recorrendo ao judiciário como última instância.

O dano moral por violação da dignidade do idoso por parte de seus familiares, pode ser considerado um dos mais difíceis de identificação, uma vez que por vezes este não é aparente, devendo serem analisados elementos de saúde física e mental, tais como apetite, disposição, de tensão, e em determinados casos até mesmo possíveis agressões sofridas.

2.2.3 Nexo Causal

O nexo causal é o elemento de ligação entre os pressupostos da conduta e o dano, ocorrendo entre eles, sendo assim um elemento necessário para a caracterização da responsabilidade civil.

Uma das condições essenciais à responsabilidade civil é a presença de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. É uma noção aparentemente fácil e limpa de dificuldade. Mas se trata de mera aparência, porquanto a noção de causa é uma noção que se reveste de um aspecto profundamente filosófico, além das dificuldades de ordem prática, quando os elementos causais, os fatores de produção de um prejuízo, se multiplicam no tempo e no espaço. (LOPES, 2001, p. 218).

O ordenamento jurídico brasileiro, em se tratando do nexo de causalidade, diverge quanto a três correntes doutrinárias, que detém de tamanha importância, sendo chamadas de: Teoria da equivalência de condições, teoria da causalidade adequada, e finalmente a teoria da causalidade direta ou imediata.

De um ponto de vista, observamos a teoria da causalidade, que qualifica o nexo de causalidade como toda condição que tenha contribuído para a efetivação do resultado, ou seja, a condição é suficiente em si só para a produção do resultado, o que é apoiado pela teoria da equivalência de condições. Desse modo essa parcela da doutrina entende o nexo de causalidade como questão preexistente ao dano, de modo que em caso contrário este não iria se suceder. Vejamos neste caso o exemplo citado por Stolze:

E é o próprio Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, citando ANTUNES VARELA, quem exemplifica: —se alguém retém ilicitamente uma pessoa que se apressava para tomar certo avião, e teve, afinal, de pegar um outro, que caiu e provocou a morte de todos os passageiros, enquanto o primeiro chegou sem incidente ao aeroporto de destino, não se poderá considerar a retenção ilícita do indivíduo como causa (jurídica) do dano ocorrido, porque, em abstrato, não era adequada a produzir tal efeito, embora se possa asseverar que este (nas condições em que se verificou) não se teria dado se não fora o ilícito. A ideia fundamental da doutrina é a de que só há uma relação de causalidade adequada entre o fato e o dano quando o ato ilícito

praticado pelo agente seja de molde a provocar o dano sofrido pela vítima, segundo o curso normal das coisas e a experiência comum da vidal. (VARELA apud STOLZE, 2012, p.154 e 158).

Em análise a obra de Sérgio Cavalieri Filho, acerca do nexo causal, vemos que o doutrinador concorda e adota a teoria, tratando-a como figura de grande valor para a configuração do instituto, uma vez que, o Código Civil é omisso a este, apenas repetindo em seu artigo 403 o texto do artigo 1060 Código Civil de 1916. (CAVALIERI, 2012).

Em contrapartida, outra parcela da doutrina adota a teoria da causalidade direta ou imediata, que também é conhecida como teoria da interrupção do nexo causal. Tal teoria defende que a causa é o antecedente fático motivador do ato danoso, que vem a criar o resultado direto ou imediato levando a ser analisado o artigo 403 do Código Civil de 2002: "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual". (STOLZE, 2012).

Em concordância com o entendimento, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, afirma que:

Das várias teorias sobre o nexo causal, o nosso Código adotou, indiscutivelmente, a do dano direto e imediato, como está expresso no art. 403; e das várias escolas que explicam o dano direto e imediato, a mais autorizada é a que se reporta à consequência necessárial. (GONCALVES, 2012, p.524).

Em atenção ao ordenamento jurídico brasileiro, o idoso é considerado relativamente incapaz, conforme já abordado anteriormente, diante de tal situação, a legislação competente tem por objetivo a facilitação de condições para que idoso consiga viver em sociedade mesmo com suas limitações. No entanto, muito além da legislação como garantia, devem os entes familiares tomarem a responsabilidade do cuidado e atenção necessário para uma melhor condição de vida dos idosos de seu grupo familiar, o que, se não observados podem acarretar diversos danos na esfera física e psicológica. Assim sendo, torna-se necessário a observância comportamental quando se trata de abandono afetivo inverso, estando o nexo de causalidade presente entre a omissão e o possível dano.

2.3 Valoração do Afeto no Direito Brasileiro

Em abordagem a responsabilidade civil por abandono afetivo inverso, temos fortes questionamentos a serem abordados, quais sejam: A sociedade idosa, possui direito a indenização, ademais, se a prole detém de responsabilidade civil sob tal questão.

A principal problemática em tal abordagem, é que a responsabilidade em questão deriva de relações enraizadas em valores sentimentais e sociais, de forma que se torna quase impossível mensurar financeiramente algum valor que possa servir como moeda de reparação para a falta de afeto e auxílio, entretanto deve ser levado em consideração o caráter preventivo e punitivo, de modo que possíveis indenizações sirvam sobretudo como forma de coibir a prática de tais condutas, a exemplo das pensões alimentícias, que vão muito além de simples prestações alimentares. Portanto não se trata de uma substituição do afeto por pecúnia, mas sim uma reparação a dos danos gerados através de uma conduta omissiva do dever de cuidado.

Acredita-se que não é a ausência do amor e do afeto o fundamento do dano moral nas relações de família, uma vez que ninguém é obrigado a amar ninguém, mas a responsabilidade do Estado é ter de tratar das condutas ilícitas capazes de ofender o psicológico e a moral do indivíduo. (AMORIM, 2011, online).

Ademais em observância a obra de Bernardo Castelo Branco:

A reparação, embora expressa em pecúnia, não busca, nesse caso, qualquer vantagem patrimonial em, benefício da vítima, revelando-se na verdade como forma de compensação diante da ofensa recebida, que em sua essência é de fato irreparável, atuando ao mesmo tempo em seu sentido educativo, na medida em que representa uma sanção aplicada ao ofensor, irradiando daí seu efeito preventivo. (BRANCO, 2006, p. 116).

Em análise ao ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que se refere a legislação pertinente ao direito de família, é notório que diversos dispositivos tem por objetivo a proteção dos considerados mais indefesos, em sua grande parte crianças e idosos. Tais proteções detém de íntima ligação com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, de modo que existe uma tentativa de repressão a condutas que venham a ferir tal princípio.

Há de se observarem os princípios que regem o Direito de Família, como também questões como a dignidade humana, a personalidade e os traumas experimentados pelo indivíduo, a atmosfera familiar como um todo, as relações entre as entidades familiares e, principalmente, a pessoa dos filhos que são mais carentes de cuidado por estarem em processo de formação. (SILVA, 2014, online).

Com a lesão a princípios constitucionais, considerados como fundamentais para a condição da existência humana, a reparação se faz necessária e justa não apenas em relação aos pais com os filhos menores e incapazes, mas também quanto aos idosos. Myrela Lopes da Silva, descreve que o dever de indenizar danos que decorrem de abandono afetivo, encontra seus elementos constitutivos na funcionalização das entidades familiares, que por sua vez devem voltar-se a realização da personalidade dos membros formadores do grupo. (SILVA, 2014).

Discorre o professor Álvaro Villaça Azevedo, acerca do dever de reparação decorrente do abandono afetivo:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença. (AZEVEDO, 2004, p. 14).

Com base no que foi abordado, temos que para que o instituto detenha de força e validação, é necessário que se busque analisar nos casos concretos, para que seja possível mensurar o valor capaz de reparar os danos morais sofridos. Em análise a indenizações a condutas de abandono afetivo comum, verifica-se que os valores estabelecidos como indenização por danos morais se encontram em patamares relativamente altos, o que deve ser analisado caso a caso, para que as medidas reparatórias não sejam utilizadas para proveito econômico, evitando uma possível banalização do instituto.

2.4 Indenização por Dano Moral no Direito de Família

Também conhecido como imaterial, o dano moral é aquele que tem por objetivo interesses não patrimoniais. No direito de família o dano moral está interligado ao princípio fundamental da dignidade.

Conforme podemos destacar Myrela Lopes da Silva, a indenização no direito de família ainda é um desafio a ser enfrentado pelo judiciário.

O que é imprescindível salientar é que no âmbito do Direito de Família a Responsabilidade Civil ganha outras dimensões além das 30 clássicas já esposadas pela doutrina mais selecionada, pois em matéria de família as questões a serem dirimidas são muito específicas e inestimáveis. (SILVA, 2014, online).

A reparação por dano moral no âmbito familiar, sofre com a problemática de que há uma grande resistência no que se refere à responsabilidade civil no leito familiar, entretanto mesmo com a resistência, o instituto vem com uma crescente, considerando que tem por fim a reparação e proteção da dignidade e personalidade da pessoa humana, que deve ser preservada.

O que podemos observar dos casos concretos que são apreciados pelo judiciário, que por diversas vezes se a preocupação por parte do julgador quanto à participação financeira, limitando o dever apenas ao pecuniário, deixando com que o afetivo seja desconsiderado em uma possível condenação, dessa forma, boa parcela do dano causado ao ente familiar não é considerada na reparação, uma vez que, a conduta omissiva quanto ao afeto é a que detém de maior potencial danoso, não atingindo a ordem financeira, mas sim a sentimental e psicológica.

[...] A prática da responsabilidade civil nas relações de direito de família não busca a obtenção de vantagens econômicas por parte da vítima, pois isso somente contribuiria para a desagregação desta instituição, sendo inadmissível que a família se resumisse a vínculos monetários. Ao contrário disso, o que se procura é uma profunda análise, dentro da lei vigente em nosso país, da utilização de mecanismos que vedem os abusos praticados por aqueles que, acreditando não existir qualquer sanção, violam os direitos mais fundamentais de pessoas que deles deveriam receber amparo. (NAGEL; MAGNUS, 2013, p. 36).

Diante de tais argumentações apresentadas podemos concluir que, obrigar um ente familiar a amar seus pais é impossível. Todavia em se considerando o notório abandono por parte dos entes familiares, aos que por algum motivo necessitam de cuidados especiais, a reparação por danos morais tem por objetivo a responsabilização do agente causador do dano, para a prevenção de tais condutas. Não sendo o instituto utilizado para a obtenção de vantagem, mas para que se compense o dano causado e seja educativo.

3. DANOS MORAIS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Em análise a decisões judiciais que versam acerca da indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo inverso, pode se visualizar uma divergência de entendimentos. A parte dos magistrados favorável a proposta apresentada, defende a obrigação de indenizar, pautando suas decisões no próprio texto constitucional. Em contrapartida, a parte se opõe ao dever de indenizar, utilizam-se do argumento de que não é possível mensurar e monetizar o afeto ou a sua falta.

Desse modo, é necessária uma análise jurisprudencial, buscando o esclarecimento acerca da possibilidade de indenização por danos morais no abandono afetivo inverso.

3.1 Danos morais

Inicialmente, é imprescindível a análise conceitual e doutrinária acerca do dano moral, que de acordo com o que foi apresentado no capítulo anterior, o dano é a lesão ou prejuízo causado ao patrimônio de um indivíduo, sejam bens materiais, ou até mesmo em relação a sua honra, imagem e dignidade, sendo esta a configuração do dano moral.

Danos morais são abalos causados na esfera do interesse pessoal, tendo relação direta com os direitos da personalidade, que de imediato não é possível mensurar economicamente. (DINIZ,2005).

Desse modo, os danos morais não decorrem da natureza do bem, direito ou interesse lesado, mas sim do efeito causado pela lesão, da repercussão sobre o lesado. (DIAS, 2011).

Acerca da conceituação dos danos morais Maria Helena Diniz, destaca que:

Danos morais consistem na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem etc. ou, então, nos atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado familiar etc. (DINIZ, 2005, p. 93)

Diante disso, analise-se que nos termos da constituição federal, em seu artigo 5º incisos X e V, a matéria é tratada nos seguintes termos:

Art. 5° – Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

 $V-\acute{E}$ assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988)

A indenização por dano moral, tem seu respaldo na própria carta magna, sendo passível de ser indenizado o abalo à honra, e a dignidade como pessoa, quando causado por outrem.

Maria Helena Diniz destaca ainda, acerca da reparação como forma de amenizar as consequências advindas da dor e sofrimento causado ao indivíduo, nos seguintes termos:

[...] não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. (DINIZ, 2003, p. 85-86).

Todavia a autora apresenta algumas dificuldades e obstáculos para a caracterização e dimensão do dano causado, dado a sua característica subjetiva, da seguinte forma:

Efemeridade do dano moral, Incerteza nos danos morais de um verdadeiro direito violado, dificuldade de descobrir-se a existência do dano, impossibilidade de uma rigorosa avaliação pecuniária do dano, indeterminação do número de lesados, imoralidade da compensação da dor com o dinheiro, enriquecimento sem causa. (DINIZ, 2003, p. 87-92)

De fato existem objeções pertinentes acerca da indenização por danos morais, entretanto a legislação brasileira, possibilita que esta seja aplicada, buscando amenizar o dano sofrido por determinado indivíduo, através de uma de uma condenação pecuniária ao causador do dano, evidenciando assim um caráter pedagógico, muito além de apenas uma reparação.

3.2 O abandono afetivo e o abandono imaterial

A falta de afeto, amor e carinho, caracterizam o abandono afetivo, entretanto tais atitudes não podem ser exigidas em uma relação familiar, nem mesmo há a obrigação jurídica de afeto. Portanto ao se tratar de sentimentos humanos que dependem da subjetividade de cada indivíduo, não há o que se falar em ato ilícito em se tratando da falta de afeto, nesse sentido Samir Nicolau Nassralla entende que:

O amor e o afeto, ao contrário, são sentimentos humanos, que não podem ser exigidos, de forma que seu inadimplemento gera direito à indenização. Na verdade, ontologicamente, não são obrigações, mas deveres morais e éticos a que a lei comina pelo descumprimento também da mesma reprimenda, qual seja o afastamento do vínculo jurídico parental. Na verdade, o abandono

afetivo não pode ser indenizado por não ter cunho obrigacional, por constituir o afeto, um sentimento humano. (NASSRALLA, 2010, online.)

Entretanto, o chamado abandono imaterial é sim exigível e punível pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que engloba as obrigações da família de convivência, amparo e auxílio, o que é exigido pela legislação.

Conforme analisado anteriormente, o Estatuto do idoso, assegura o direito à vida, convivência familiar, sendo um dever a assistência imaterial dos pais para com os filhos e dos filhos em relação a seus pais. Situações abandono, e isolamento social e idosos, privando-os de conviver com seus entes familiares, geram sérios prejuízos de ordem psicológica, através de sentimentos de angústia, tristeza, rejeição entre outros, o que pode evoluir para doenças e uma possível redução da expectativa de vida do indivíduo.

O artigo 229, da constituição expõe da seguinte forma: "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". (BRASIL, 1988)

O texto constitucional assevera a obrigação mútua nas relações familiares entre pais e filhos, promovendo as relações afetivas familiares. Assim sendo está estabelecido os deveres de assistência imaterial de cuidado, auxílio, apoio físico e moral, que são pautados no princípio da dignidade da pessoa humana e solidariedade entre os familiares.

Tal dever de assistência também se ampara no estatuto do idoso, que em seu artigo 2° determina que:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurandose lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 2003)

Além do disso o artigo 4° do mesmo diploma legal, apresenta o seguinte texto: Art. 4°: Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei". (BRASIL, 2003).

Desse modo visualiza-se que de fato não há a obrigação de afeto para com os entes familiares, pois ninguém é obrigado a expressar sentimentos, entretanto os deveres jurídicos de assistência imaterial, são sim necessárias e amparadas pela legislação.

3.3 Das condutas criminosas contra idosos

O abandono de idosos por seus filhos que por lei são os responsáveis pelo ampara e auxílio necessário para uma vida digna, é passível de punição por parte do judiciário, sendo necessária a análise do estatuto do idoso e do código penal.

O estatuto do idoso expõe em seu capítulo II, dos crimes em espécie, sendo estes de ação penal pública incondicionada, no dispositivo legal estão previstos tipos penais destinados a tutela da vida, integridade física, saúde, liberdade, patrimônio, imagem e honra do idoso.

Previsto no artigo 97 do estatuto do idoso, o indivíduo que comete omissão de socorro, está sujeito a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa, através da seguinte redação:

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública. (BRASIL, 2003)

O abandono imaterial, por sua vez é tipificado como conduta criminosa através do artigo 98 do mesmo diploma legal, cabendo ao agente a punição com detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa, nos seguintes termos: "Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado". (BRASIL, 2003).

Em continuidade o artigo 99, da lei número 10.741/2003, disciplina acerca da conduta caracterizada como exposição a perigo da integridade e da saúde física ou psíquica do idoso, cabendo ao agente causador a pena de detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa. através do seguinte texto:

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado. (BRASIL, 2003).

Buscando a efetivação da proteção à pessoa do idoso, buscada através do estatuto do idoso, foram realizadas alterações em dispositivos elencados no código penal e legislação especial.

Desse modo cabe destacar que tornou-se causa de aumento de pena no crime de homicídio, se praticado contra indivíduo com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Ademais no que tange ao crime de abandono de incapaz, caso a vítima seja pessoa idosa, há o aumento de

pena de um terço. Em se tratando de crime de contra a honra seja calúnia ou difamação, foi introduzida pelo estatuto do idoso, causa de aumento de pena, quando a conduta for praticada contra vítima que seja pessoa idosa, ou portadora de deficiência. Em continuidade foram incluídas classificadoras em razão da vítima ser maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos crimes classificados como sequestro e cárcere privado, e extorsão mediante sequestro. Ainda no código penal foram vedadas as imunidades penais em condutas criminosas contra o patrimônio, se praticado contra indivíduo idoso. Por fim cabe destacar a nova redação dada ao artigo 244 do código penal, onde trata do abandono material, que com a nova redação, trata expressamente, do abandono de pessoa idosa, sendo a conduta punível com detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

No que se refere a legislação especial, cabe destacar que, foi inserida causa de aumento de pena, de um terço até a metade, na contravenção de vias de fato, contra idoso. Em se tratando de tortura, o tipo penal recebeu uma causa de aumento de pena, caso seja praticado contra idoso, assim como nos crimes elencados através da lei de entorpecentes.

3.4 Projeto de lei número 4.294 de 2008

O projeto de lei proposto pelo deputado Carlos Bezerra, de número 4.294 de 2008, tem como objetivo a estabelecimento da indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo inverso. Desse modo o projeto busca acrescentar um parágrafo ao artigo 1.632 do código civil e ao artigo 3° do estatuto do idoso.

Sendo assim se propõe a inclusão de parágrafo no artigo 1.632 do código civil com a seguinte redação: "Parágrafo único: O abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano moral."

A inclusão de parágrafo proposta ao artigo 3°da Lei número 10.741/2003, se dá na seguinte forma: "O abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral."

Em análise pela Comissão de Constituição e Justiça, o então relator Deputado Antonio Bulhões publicou voto favorável, nos seguintes termos:

Embora seja verdade que não se possa obrigar alguém amar ou a manter relacionamento afetivo, ocorrem casos em que o abandono ultrapassa os limites do desinteresse e, efetivamente, causa lesões no direito da personalidade do filho, com atos de humilhações e discriminações. Nesses casos, estaria configurado o abandono afetivo gerador do direito à indenização moral.

[...]

Portanto, haverá hipóteses em que o abandono afetivo advirá a obrigação pela reparação pelo dano moral causado ao filho ou ao idoso. (BULHÕES, 2012).

As alterações propostas pelo projeto de lei, são muito valiosas para a busca da proteção à vida e a dignidade pessoa idosa. Muito embora a legislação atual detenha de mecanismos de defesa ao maior de 60 (sessenta) anos de idade, muitos são os casos de abandono afetivo e material de idosos. O procedimento para a aprovação do projeto de lei segue em trâmite, sendo sua aprovação de vital importância para a instituição de tais mecanismos.

3.5 Dano moral decorrente do abandono afetivo

A maior parte da sociedade idosa passou por quase toda sua vida se dedicando ao trabalho e a família, para propiciar uma vida mais digna às suas futuras gerações. Ocorre que na velhice tais indivíduos se encontram com recursos físicos e mentais esgotados pelo cansaço adquirido ao longo da vida, ficando com a saúde debilitada, necessitando de auxílio para até mesmo os cuidados mais básicos da vida.

Apesar dos dispositivos no qual a legislação dispõe, propostas legislativas e grandes números de casos de abandono afetivo, não há uma posição concreta quanto a indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo. Desse modo podemos visualizar duas correntes opostas, sendo uma favorável à indenização, entendendo ser pertinente a condenação com carácter punitivo e pedagógico ao agente. E de outro lado a corrente oposta a indenização, que por sua vez temem a desvalorização do afeto, através de condenações estipulando quantias em pecúnia em sua falta.

3.5.1. Posicionamentos contrários ao dever de indenizar

Em relação aos posicionamentos contrários a obrigação de indenização, os argumentos apresentados são os de que, não há a possibilidade de reparação em quantia em dinheiro, em relação a falta de afeto, uma vez que não constitui ato ilícito, portanto não seguindo um dos requisitos necessários para a caracterização da responsabilidade civil do agente. Ademais argumenta-se que não há a obrigação de expressar sentimentos.

Em abril de 2004 no estado de minas gerais, foi reformada decisão que na apelação cível número 408.550-5, condenou um pai a pagar a importância de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), a seu filho, a título de danos morais, em razão de abandono afetivo, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. Entretanto a decisão foi reformada em instância superior, através de recurso especial através da seguinte redação:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1926 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. Recurso especial conhecido e provido. (Apelação Cível n. 408.550-5, Desembargador Unias Silva, Sétima Câmara Cível, Minas Gerais, 29/04/2004).

O Superior Tribunal de Justiça, sustentou ainda que uma eventual condenação ao pagamento de danos morais por abandono afetivo não ajudaria com que a relação familiar entre as partes melhorasse, não podendo o judiciário obrigar nenhum indivíduo a ter sentimentos por outrem, mesmo que em uma relação familiar.

Em concordância ao mesmo entendimento a apelação cível número 0003535-74.2007.8.26.0168, do estado de São Paulo, publicou julgamento no seguinte sentido:

INDENIZAÇÃO' POR DANOS MORAIS - Almejado ressarcimento pelos sofrimentos experimentados em razão de abandono afetivo - Ausência de ato ilícito - Ninguém é obrigado a amar ninguém - Sentença de improcedência mantida? Recurso desprovido. (Apelação Cível n. 0003535-74.2007.8.26.0168, Relator Percival Nogueira, 6ª Câmara de Direito Privado, 28/02/2011).

Ainda em análise ao julgado supramencionado, nota-se que o dano é admitido pelo judiciário, entretanto há uma resistência em se caracterizar a responsabilidade civil, em entidades familiares.

Assim, embora a atitude do réu em relação aos autores tenha sido mesmo absolutamente desprezível moralmente, não podem eles pretender indenização com base nela, já que, repita-se, não há ilicitude no campo jurídico que embase a pleiteada condenação pecuniária. Aceitar o contrário implicaria em monetizar as relações familiares, o que não se admite. (Apelação Cível n. 0003535-74.2007.8.26.0168, Relator Percival Nogueira, 6ª Câmara de Direito Privado, 28/02/2011).

Isto posto, o receito por parte dos julgadores para a publicações de condenações, tendo em vista o obstáculo judicial em relação aos pressupostos para a responsabilidade civil, bem como a mensurar em quantia financeira a falta de afeto.

3.5.2 Posicionamentos favoráveis ao dever de indenizar

A corrente favorável ao dever de indenizar defende a existência de obrigação jurídica, de prestação dos deveres de assistência imaterial, que por sua vez tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro, ensejando a indenização por danos morais em decorrência de abandono afetivo.

O tribunal de justiça de Santa Catarina, através de relatório lavrado pelo desembargador monteiro rocha, por maioria de votos, publicou condenação no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), a título de indenização por danos morais advindos de abandono afetivo:

Haja vista a imprescindibilidade da presença paterna na existência do indivíduo e, tendo em conta os efeitos negativos da ausência do pai na vida do filho, é inegável que o abandono afetivo constitui ato atentatório à dignidade da pessoa humana em processo de desenvolvimento e hábil a gerar dano moral. Entre os princípios constitucionais aplicáveis ao caso vertente, nomeiase os seguintes: a) princípio da dignidade da pessoa humana; b) princípio da igualdade e respeito à diferença; c) princípio da solidariedade familiar; d) princípio da proteção integral a crianças, adolescentes e idosos; e) princípio da afetividade. Verifica-se pelo processado que os princípios da solidariedade familiar, da afetividade, da proteção integral às crianças e da dignidade da pessoa humana foram desatendidos sem qualquer repulsa. (Apelação Cível n. 2006.015053-0, São José. Relator Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, 16/03/2009).

Julgamento que por sua vez não foi apresentado pela parte condenada recurso especial ou extraordinário, tendo o feito transitado em julgado.

Em recurso especial no estado de São Paulo, a ministra Nancy Andrighi, se manifestou favoravelmente quanto a possibilidade de existência de dano moral em relações familiares em oposição ao entendimento contrário de outros doutrinadores e legisladores.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo

de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes — por demandarem revolvimento de matéria fática — não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (Recurso Especial n. 1.159.242, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Superior Tribunal de Justica, 24/04/2012)

A análise de tais julgados demonstra uma evolução jurisprudencial no que tange a as obrigações no âmbito familiar, em atenção aos idosos, através disso tem maior garantia de efetividade quanto ao suprimento de suas necessidades.

É necessário que se entenda que as consequências advindas do abandono afetivo de idosos são capazes de causar uma enorme lesão mental e até mesmo física, necessitando de atenção e cuidados por seus entes familiares, o que se não cumprido a depender do caso concreto é sim capaz de gerar indenização por dano danos morais.

3.5.3 Aplicação analógica do abandono afetivo e abandono afetivo inverso

Disciplina o artigo 4° da lei de introdução às normas do direito brasileiro, acerca da analogia em julgamentos da seguinte forma: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito", verifica-se a possibilidade de uma aplicação analógica quando a indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo sofridos por crianças, ser também utilizado em casos em que a vítima for pessoa idosa.

A alternativa se mostra pertinente uma vez que, a legislação atual deixa margem para interpretação favorável ou não, podendo ser utilizada a analogia no caso concreto dada a inexistência de dispositivo legal prevendo e disciplinando expressamente a hipótese do caso concreto, a semelhança entre a relação não contemplada e outra regulada na lei e a identidade de fundamentos lógicos e jurídicos no ponto comum às duas situações. (GONÇALVES,2012).

O projeto de lei número 4.562-B de 2016, propõe o acréscimo de um parágrafo do artigo 10 do estatuto do idoso, com a seguinte redação: "O abandono afetivo do idoso por seus familiares implicará na responsabilização civil", portanto caso seja aprovado, assim como o projeto de lei número 4.294 de 2008, estão supridas as lacunas encontradas para a caracterização do dano moral por abandono afetivo inverso.

Desse modo constata-se que é dever dos filhos amparar seus pais idosos, cabendo a estes a responsabilidade quanto a prestação de afeto, cuidado, prezando sempre por uma boa saúde física e mental de seus pais. Em vista disso, aprovações de projetos de lei como o 4.562-B de 2016 e o 4.294 de 2008, bem como a elaboração de dispositivos de lei passíveis de punição para o abandono, são imprescindíveis para o cumprimento de tais obrigações.

CONCLUSÃO

O envelhecimento, não é um fato que acompanhava a sociedade desde os primórdios da vida humana, sendo vivenciado de determinada maneira a depender do desenvolvimento temporal, se adequando às diversas realidades sociais. Ocorre que as políticas públicas de proteção e amparo, não acompanharam a crescente da população idosa brasileira, não oferecendo o respaldo necessário para superar a situação.

O que se verifica é, de um lado, uma numerosa sociedade idosa, que não segue padrões e estereótipos de envelhecimento, pois depende das circunstâncias do processo de longevidade do indivíduo. E em contrapartida, o Estado, sociedade e principalmente a família, que não se adequaram a tal realidade, não oferecendo preparo para uma qualidade de vida aos idosos.

Considerando a legislação atual, verifica-se a existência de garantias constitucionais específicas quanto aos idosos, entretanto nota-se um cenário de abandono por parte de seus entes familiares, limitando o acesso à saúde e segurança, causando uma forte afronta a dignidade do idoso, diante da sua condição de hipossuficiência.

A obrigação existente dos pais em relação aos filhos, e dos filhos em relação aos pais, desse modo o dever de cuidado não é uma faculdade dos filhos perante seus genitores idosos, sendo assim existe a possibilidade de responsabilização da família, pelo seu descumprimento.

Nesse contexto de obrigações familiares, surge a problemática do Abandono Afetivo Inverso, qual seja, o abandono dos pais idosos por seus filhos, de forma negligente, sendo pautado na falta de afeto, cuidado e assistência.

Dessa forma, foi realizada uma análise a Constituição Federal de 1988, ao Código Civil Brasileiro de 2003 e a lei 10.751/2003 o Estatuto do Idoso, acerca dos direitos dos idosos, como dignidade, saúde, alimentação, entre outros, tendo como objetivo a efetivação dos textos de lei para uma melhor qualidade de vida ao idoso em sociedade.

Diante disso, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos legais para a proteção do idoso, o exercício de seus direitos. Contudo a prática destes, não vem sendo exercida da forma mais eficaz.

O afeto é uma atitude individual, não podendo ser imposta por lei, entretanto a condição em que a grande maioria dos idosos se encontram, faz com que a desafeto os atinjam diretamente, colocando em risco sua dignidade como pessoa, ferindo princípios como da Dignidade da Pessoa Humana, Igualdade, Afetividade e Proteção, ensejando em responsabilidade civil, por Abandono Afetivo Inverso, através da indenização por danos morais, visando o reestabelecimento do equilíbrio frente ao duros danos sofridos, sendo discutida sua possibilidade.

Sendo assim, ante ao descumprimento do dever filial-paterno, o idoso tem o direito de exigir a devida reparação através de compensação pecuniária, evidenciados os pressupostos da responsabilidade civil, objetivando o aspecto preventivo com a conscientização dos filhos.

Não restam dúvidas que afeto não pode ser mensurado pecuniariamente, todavia a indenização por danos morais, vem como forma de tutelar o dever de cuidado com os idosos, buscando inibir tais práticas de abandono. Assim sendo se um filho abandonar, de forma negligente, este poderá ser condenado a indenizar pelo abandono afetivo inverso.

Por fim, necessárias são as mudanças legislativas e jurídicas, no que tange a políticas públicas de proteção dos idosos, e da prevenção de atitudes de desafeto através da responsabilização civil.

Referências Bibliográficas

AMORIM, Eveline de Figueiredo Brito. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**: a problemática em torno da compensação. **Brasil Escola.** Disponível em: https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/responsabilidade-civil-abandono-afetivo-problematica-torno-compensação.htm>. Acesso em: 03 abr. 2020;

ANDRADE, Mileni Martins de. **O afeto na relação parental visto como obrigação civil. Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3993, 7 jun. 2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/28136/o-afeto-na-relacao-parental-visto-como-obrigacao-civil. Acesso em: 27 nov. 2019.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Código civil anotado e legislação complementar**. São Paulo: Atlas, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. Curso de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRANCO, Bernardo. Dano moral no direito de família. São Paulo: Método, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. **Lei** n° **10.741, de 1 de outubro de 2003**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acessado em: 27 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial número 1.159.242 - 9 - SP, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, julgado em 24 abr. 2012. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf>. Acesso em 2 junho 2020.

BRASIL. Projeto de lei nº 4.294, de 2008. Dispõe sobre a indenização por dano moral ao filho e ao idoso, em razão de abandono afetivo. **Coleções de Leis da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, p. 3-4, 2012.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011. CARVALHO, Marilza Simonetti de; CAMILO, Andryelle Vanessa. **Do abandono afetivo do idoso sob a perspectiva dos direitos da personalidade.** Paraná, 2011. VII EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar. Disponível em: http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/marilza_simonetti_de_carvalho.pdf . Acesso em: 27 nov. 2019.

CAVALIERI, Sergio Filho. **Programa de Responsabilidade civil**. 10° ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. **A legislação** brasileira e o idoso. Revista CEPPG, v. 2, n. 21, p. 33-46, 2009.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga.** Editora das Américas S.A. - EDAMERIS, São Paulo, 2005.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil.** 12. ed. rev., atual. E aum. por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro. 1º volume – Teoria Geral do Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 2003.

FERNANDES, Flávio da Silva. As pessoas idosas na legislação brasileira. São Paulo: LTr, 1997.

FERRAZ, Ludmila Freitas. Aplicabilidade da responsabilidade civil no abandono afetivo parental. Revista Âmbito Jurídico. 2010. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-83/aplicabilidade-da-responsabilidade-civil-no-abandono-afetivo-parental/. Acesso em: 27 nov. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 4, Responsabilidade Civil. Editora Saraiva, São Paulo, 7ª Edição, 2012.

LOPES, Maria de. Curso de direito civil – Fontes acontratuais das obrigações e responsabilidade civil. V.5, 5.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

MINAS GERAIS (Estado). Apelação Cível n. 408.550-5, Minas Gerais. Relator: Des. Unias Silva, Sétima Câmara Cível, Minas Gerais, 29 abr. 2004. Disponível em :<a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8255F44FE2C3E51813EFC6D530302DD4.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2.0000.00.408550-

5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 10 maio 2020.

NAGEL; Magnus. **O dano moral por abandono afetivo do idoso: proteção a direitos fundamentais civis.** 2013. Disponível em: http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2013/07/16/13/38/17/720abandon>. Acesso em: 6 abr. 2020.

NASSRALLA, Samir Nicolau. **Reflexões acerca da responsabilidade civil parental por abandono afetivo. Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2577, 22 jul. 2010. Disponível em: http://jus.uol.com.br/revista/texto/17029>. Acesso em: 30 abr. 2020.

SANTA CATARINA (Estado). Apelação Cível n. 2006.015053-0, São José. Relator: Monteiro Rocha. Julgado em 16 mar. 2009. Dipononivel em: . Acesso em: 24 maio 2020.

SÃO PAULO (Estado). Apelação Cível nº 0003535-74.2007.8.26.0168, Relator: Percival Nogueira, Julgado em 17 de fev. 2011. Disponível em: https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18335899/apelacao-apl-35357420078260168-sp-0003535-7420078260168. Acesso em: 28 maio 2020.

SILVA, Lillian Ponchio; MEDEIROS, Alexandre Alliprandino. **Responsabilidade Civil dos Filhos com Relação aos Pais Idosos:** Abandono Material e Afetivo. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_FILHOS_COM_RELACAO_AOS_PAIS_IDOSOS_ABANDONO_MATERIAL_E_AFETIVO.aspx. Acesso em: de abr. 2020.

SILVA, Myrela Lopes da. **Responsabilidade civil familiar por infringência ao dever de cuidar. Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3951, 26 abr. 2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/27932. Acesso em: .26 mar. 2020.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. V.3. Responsabilidade Civil**. 10.ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Vol. IV.12º ed. São Paulo: Atlas, 2012.